



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0361.1/2021

“Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências”, para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado Dr. Vicente Caropreso, constituído por três artigos, com vistas a incluir como beneficiárias da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências”, as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com sintomas graves, conforme catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), para que elas tenham o direito de receber o benefício social pago mensalmente pelo Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos daquela Lei de regência.

Para tanto, é proposta a alteração dos arts. 1º e 8º da Lei nº 17.428, de 2017, consoante os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei, respectivamente.

De acordo com a Justificação à presente matéria:

[...]

As pessoas com autismo, nível 3, são aquelas que apresentam um déficit considerado grave nas habilidades de comunicação verbais e não verbais. Ou seja, não conseguem se comunicar sem contar com suporte. Assim, tendo a cognição reduzida, apresentam dificuldade nas interações sociais. Também, possuem



um perfil inflexível de comportamento e dificuldade de lidar com mudanças, além de tenderem ao isolamento social, se não estimulados, e a comportamentos restritos ou repetitivos que interferem significativamente no funcionamento em todas as áreas da vida.

Em razão desse elevado grau de sintomas, de dependência e/ou necessidade de suporte, entendo que as pessoas com tal transtorno merecem a atenção especial do Estado, sobretudo financeira, cuja via adequada, no caso, é a sua inclusão no rol das beneficiárias da pensão especial a que alude a Lei nº 17.428, de 2017, cuja alteração, para tanto, ora propugno, nos termos da presente proposição legislativa.

[...]

Precedentemente, a meu pedido, foi aprovada, por esta Comissão, diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para que se manifestasse acerca do impacto financeiro decorrente da lei ora projetada (pp. 5 e 6).

Em razão disso, aquela Pasta, inicialmente, conforme Parecer da sua Diretoria do Tesouro Estadual (pp. 11/13), posicionou-se nos seguintes termos:

[...]

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das "medidas compensatórias", consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente - EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.



Por fim, esta Diretoria sugere prudência na assunção de novas despesas, devendo-se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado já existentes, como folha de pessoal, dívida, dentre outros.

Verifica-se, também, que o Parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (NUAJ) concluiu “pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro do Estado (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais” (pp. 14/21).

Ainda em decorrência da precitada diligência, a Secretaria de Estado da Administração (SEA), consultada de ofício pela Casa Civil, de acordo com o Parecer da sua Gerência de Remuneração Funcional da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, apontou, de início, que, para a inclusão dos pretensos beneficiários em questão, há necessidade de alteração, também, do art. 3º da Lei nº 17.428, de 2017, o qual trata dos documentos necessários à concessão da pensão especial nela prevista. Além disso, em razão de tal inclusão e de situações específicas de cunho administrativo ocorridas em decorrência da pandemia, foi sugerida a alteração também do *caput* do art. 8º daquela Lei, a fim de que o cadastramento ali previsto ocorra anualmente para todos os beneficiários das pensões concedidas, com início a partir de janeiro de 2023. Por fim, pugnou para que este Projeto de Lei fosse encaminhado à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), com o objetivo de obter-se a previsão de quantos beneficiários poderão ser atendidos (pp. 22/23).

Ainda no âmbito da SEA, a sua Consultoria Jurídica, levando em conta, sobretudo, o que foi assentado pela Gerência de Remuneração Funcional da Diretoria e Desenvolvimento de Pessoas da Pasta, em análise restrita à existência ou não de contrariedade ao bem comum, manifestou-se no sentido de que a proposição legislativa em comento não contraria o interesse público, reiterando, ao final, o encaminhamento do texto legal proposto à FCEE, conforme orientação da mencionada Diretoria da SEA (pp. 24/29).



Ao Projeto de Lei analisado não foi apresentada nenhuma emenda até esta data.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder (RI), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, no que se refere à constitucionalidade, primeiramente sob o ângulo formal, observa-se que a matéria objeto da propositura em questão:

a) é de competência administrativa e legislativa do Estado, sendo a primeira comum de todos os entes federativos, consoante o art. 23, II, da Constituição Federal, porquanto busca cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência; e, a segunda, de forma concorrente com a União e o Distrito Federal, à luz do art. 24, XIV, §§ 1º e 2º, da Lei Fundamental, na medida em que se ocupa de veicular normas jurídicas visando à proteção e integração social das pessoas com deficiência, de forma suplementar às normas gerais já traçadas pela União para a espécie, nos termos da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”;

b) não é privativa do Governador do Estado, tendo presente, sobretudo, o disposto no art. 50, § 2º, c/c art. 71, ambos da Constituição do Estado (CE);



c) foi iniciada por pessoa constitucionalmente legitimada para tanto, isto é, por membro deste Poder Legislativo (CE, art. 50, *caput*); e

d) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à hipótese (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela plasmado não é reservado constitucionalmente à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas estatuídos na ordem constitucional vigente, em especial, o art. 203, IV, da Carta Magna.

Quanto à legalidade, o texto legal proposto, a meu ver, coaduna-se com a legislação infraconstitucional em vigor, marcadamente a mencionada Lei nacional nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), salvo no que toca às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aludidas na manifestação desfavorável da SEF, anteriormente relatada, a qual, por versar estritamente sobre aspectos orçamentários e financeiros, deve ser objeto de exame e deliberação por parte da Comissão de Finanças e Tributação, por força dos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 146, I, à qual a matéria também foi distribuída, conforme despacho de 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos.

No que concerne aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado (juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), observo que o Projeto de Lei está apto a sua regimental tramitação.

DAS MANIFESTAÇÕES ADVINDAS DA DILIGÊNCIA

1. Como bem apontado pela SEA na resposta à diligência promovida por este Colegiado, **o texto legal proposto deve contemplar também a alteração do *caput* do art. 3º da Lei nº 17.428, de 2017¹**, para o

¹Lei nº 17.428/17



efeito de nele incluir a remissão ao inciso IV do *caput* do art. 1º da referida Lei, dispositivo que se pretende acrescentar a esta por meio do art. 1º do PL, de modo a estabelecer o rol de documentos que devem acompanhar o requerimento de concessão da pensão especial também às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), com sintomas graves, assim como previsto nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* do art. 1º da Lei.

Além disso, e seguindo a mesma premissa assentada pela SEA, observo que se faz necessária, também, a modificação do art. 11 daquela Lei de regência, de maneira a nele fazer constar igualmente a remissão ao inciso IV do *caput* art. 1º, ora incluso por meio deste Projeto de Lei, em seu art. 1º, para fins de dar consistência ao texto legal vislumbrado.

Assim, em razão dessas necessárias modificações substanciais ao Projeto de Lei original, apresento a anexa **Emenda Substitutiva Global**, nos termos regimentais.

2. No que diz respeito à manifestação da SEF, desfavorável à matéria, conforme acima expressado, reitero que deva ser alvo de apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, que é o órgão fracionário desta Casa que detém a competência regimental exclusiva para tal mister, uma vez que o conteúdo nela presente diz respeito a campos temáticos ou áreas de atividades afetas àquele Colegiado, tudo consoante dicção do art. 146, I, conjugado com os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno.

3. De igual modo, quanto à sugestão advinda da SEA para que seja efetuada também a alteração do *caput* do art. 8º da Lei 17.428/17, a fim de que o cadastramento dos beneficiários das pensões especiais pagas pelo Estado, atualmente realizado a cada dois anos, conforme ali previsto, passe a ocorrer anualmente, a partir de janeiro de 2023, julgo que, por tratar-se de questão de fundo, tal intenção mereça ser discutida e deliberada no âmbito da

“Art. 3º O requerimento para concessão de pensão especial nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 1º desta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]”



Comissão de mérito a que foi distribuída a matéria, no caso, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (p. 2 dos autos), à luz do art. 146, I, conjugado com os arts. 87 e 144, III, do Regimento Interno.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0361.1/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, reservando-se à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência a análise e deliberação quanto às manifestações proferidas dos órgãos estatuais diligenciados, conforme pugnado nos itens 2 e 3 [Das Manifestações Advindas das Diligências], delineados na parte final deste Relatório e Voto.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0361.1/2021

O Projeto de Lei nº 0361.1/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0361.1/2021

Altera a Lei nº 17.428, de 2017, que "Dispõe sobre a concessão de pensão especial e estabelece outras providências", para incluir como beneficiária a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10).

Art. 1º Fica acrescentado inciso IV ao *caput* do art. 1º da Lei nº 17.428, de 28 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

‘Art. 1º’

.....

IV – a pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), catalogada sob o código F84.0, nível 3, na Décima Revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), e definitivamente incapaz para o trabalho.

.....’ (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º O requerimento para concessão de pensão especial nas hipóteses de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* do art. 1º desta Lei deverá ser instruído com os seguintes documentos:

.....’ (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º’

§ 1º O cadastramento ocorrerá de forma alternada, dividido em dois grupos, sendo o primeiro composto pelos beneficiários da pensão concedida à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda e definitivamente incapaz para o trabalho, a que se referem os incisos II e IV do *caput* do art. 1º, e o segundo grupo composto pelos beneficiários das pensões concedidas a:



..... ' (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 17.428, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. As pensões especiais de que tratam os incisos I a IV do *caput* do art. 1º e os incisos III a VII do § 1º do art. 8º desta Lei, possuem caráter não previdenciário e não são transmissíveis a dependentes e herdeiros.’ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora